

**Ata de Reunião nº 004/2018**  
**Comitê de Elegibilidade**

Às 10 h do dia 28 de março de 2018, na sala de reunião da Consultoria Jurídica do SERPRO, Edifício-Sede, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade para examinar a documentação do servidor indicado para o Conselho de Administração do SERPRO, remetida por meio do Ofício SEI nº 22680/2018-MP, protocolizado no SERPRO no dia 20 de março de 2018.

Atestado o envio dos formulários padronizados, acompanhados de cópias dos documentos comprobatórios e da prévia análise prévia de compatibilidade, na forma do art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/16, que desta Ata são partes integrantes para todos os efeitos, deliberou o Comitê, por unanimidade, nos seguintes moldes:

Indicado: **Luis Felipe Salin Monteiro**

Função: Membro do **Conselho de Administração**

O Comitê de Elegibilidade, constituído na forma do art. 28, § 3º, do Estatuto Social do SERPRO, publicado no D.O.U. de 27 de março de 2017, Seção 1, Página 69, opina pelo preenchimento dos requisitos e inexistência de vedações para a posse do indicado.

Ultimada a incumbência deste Comitê, a reunião foi encerrada às 10h55, ocasião em que a presente ata de reunião é submetida à Diretoria do SERPRO com a finalidade de encaminhá-la ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para os fins do disposto no Art. 22, II do Decreto 8.945/2016.

Brasília/DF, 28 de março de 2018.

**Jorge Benjamin de Azevedo**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Coordenador

**Juliano Couto Gondim Naves**  
Consultor Jurídico

**Roberto Duarte Pontual de Lemos**  
Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade

## Anexo à Ata de Deliberação do Comitê de Elegibilidade do SERPRO

Os requisitos e vedações para a eleição de membros do Conselho Fiscal estão dispostos no art. 28 do Decreto nº 8.945/16:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 28 do Decreto nº 8.945/16 foram considerados atendidos a partir de autodeclaração do indicado no Cadastro de Administrador, sob as penas da Lei, e da documentação correlata. É certo que, da análise do preenchimento dos campos dos formulários encaminhados, nada se encontrou em desconformidade com o exigido na Lei e no regulamento. Passa-se, portanto, à análise dos documentos que se destinam a comprovar o atendimento dos incisos III e IV do *caput* do art. 28 do Decreto nº 8.945/16, equivalentes aos itens 14, 15 e 16 do formulário padronizado.

O indicado **Luis Felipe Salin Monteiro** apresentou, na forma de anexo ao formulário padrão, devidamente preenchido, cópias dos seguintes documentos:

- i. Declaração de experiência profissional em cargo equivalente a DAS 4 e superior em pessoa jurídica de direito público interno.
- ii. Portarias de nomeação e exoneração publicadas no Diário Oficial da União comprovando tempo de experiência profissional superior à mínima exigida nas equivalências DAS 101.4 e 101.5, nos termos da art. 28, IV, “b”.
- iii. Certificado de conclusão do curso de bacharelado em Ciência Computação, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria.
- iv. Diploma conferindo o título de mestre no curso de Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação, emitido pela Universidade Católica de Brasília.

Entende-se, portanto, que o indicado possui formação acadêmica compatível com o exercício da função (art. 62, § 2º, inciso I, alínea “k”, do Decreto nº 8.945/16) e demonstra experiência superior à mínima de 4 anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública (art. 28, inciso IV, alínea “c”, do Decreto nº 8.945/16).

O Comitê de Elegibilidade informa, ainda, que a documentação encaminhada não contém o certificado de participação do curso de Melhores Práticas de Governança para o Conselho de Administração, mas referida condição deve ser cumprida na posse e, anualmente, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 8.945/16, que trata da exigência de treinamentos específicos a serem disponibilizados pela própria empresa estatal:

Art. 42. Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Considerado o teor do *caput* do art. 62 do Decreto nº 8.945/16, que estabelece que “a investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, no caso de Conselheiro de Administração”, a deliberação do Comitê de

Elegibilidade se dá com esta ressalva.

Brasília/DF, 28 de março de 2018.

**Jorge Benjamin de Azevedo**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Coordenador

**Juliano Couto Gondim Naves**  
Consultor Jurídico

**Roberto Duarte Pontual de Lemos**  
Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade